



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009921-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ODONTOCLINIC S/A, são agravados EDUARDO DE GOES CAVALCANTI, NOEMI BORGAS DE GÓES CAVALCANTI e JOÃO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009921-75.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Agravante: Odontoclinic S.A.

Agravado: Eduardo de Góes Cavalcanti e outra

Juiz(a) de 1º Grau: G. M. de S.

Voto nº 1.965

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu em parte o pedido inicial para determinar inclusão no polo passivo da execução somente do sócio que promoveu a dissolução irregular da empresa ex-franqueada, julgando o incidente improcedente em relação aos seus ex-sócios – Insurgência da parte autora, que alega a ocorrência de desvio de finalidade na transferência da participação societária pelos ex-sócios – Não acolhimento – A transferência integral das participações societárias não configura desvio de finalidade, tratando-se de negócio jurídico que não se torna fraudulento apenas por figurar a empresa ex-franqueada à época no polo passivo de processo de execução – A interpretação da transferência, por si, como o desvio de finalidade imputado ao agir dos ex-sócios não procede, porquanto ainda que tivessem permanecido no quadro societário depois e durante o ajuizamento da execução, não responderiam pelas dívidas da pessoa jurídica somente em razão de pertencer ao quadro, devido ao princípio da autonomia patrimonial – Franqueadora (agravante) que tinha conhecimento da relação existente entre os ex-sócios e aquele que passara a ocupar exclusivamente o quadro societário e veio a promover a dissolução irregular da ex-franqueada – O valor supostamente irrisório para a transferência das participações societárias também não mostra colusão dos contratantes, pois não há indicação de parâmetros objetivos que permitam aferir a evidente incompatibilidade da contraprestação acordada com a expressão econômica dos direitos transferidos – O fato de o encerramento irregular da empresa ter sido promovido exclusivamente pelo novo sócio único e em intervalo temporal de dois meses após a transferência afasta a pertinência subjetiva dos ex-sócios à linha cronológica da suposta fraude descrita pela agravante – A causa de pedir da desconsideração parte da premissa de que a ex-franqueada deixara de cumprir deveres contratuais na vigência da franquia e a franqueadora, na execução correspondente, não conseguiu localizar bens passíveis de constrição, porém, eventual inadimplemento das obrigações

convencionadas com os ex-sócios no contrato de franquia não se resolve pela desconsideração da personalidade jurídica da ex-franqueada, instituto que tem causa e requisitos próprios, mas pelas cláusulas pactuadas e a disciplina legal específica daquele tipo de contrato – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para R\$ 2.000,00, observando-se que o indeferimento do pedido de desconsideração leva à fixação da verba advocatícia sucumbencial para o Advogado de quem foi indevidamente demandado (REsp 2.072.206-SP), não tendo a agravante impugnado especificamente o arbitramento pelo E. Juízo a quo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODONTOCLINIC S.A., no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de EDUARDO DE GÓES CAVALCANTI, JOÃO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN e NOEMI BORGAS DE GÓES CAVALCANTI, contra a r. decisão de fls. 463/469, integrada às fls. 482 e 550, que acolheu em parte o pedido inicial deduzido pela agravante, para determinar a inclusão de, apenas, João Paulo no polo passivo da execução, julgando o incidente improcedente em relação a Eduardo e Noemi, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por ODONTOCLINIC S.A. em face de Eduardo de Goés Cavalcanti, Noemi Borgas de Goés Cavalcanti e João Paulo Paes de Barros Boyadjian, para desconsideração da personalidade jurídica da executada Smile 15 Clínica Odontológica LTDA.

Alega a requerente que após a devedora ser citada na execução, os sócios Eduardo e Noemi transferiram sua participação societária para terceiro (João Paulo), o qual, apenas dois meses depois, realizou o distrato da devedora, com o claro objetivo de lesar credores. Argumenta a autora que a responsabilidade de João Paulo decorre da cláusula quarta do distrato, enquanto a responsabilidade de Eduardo e Noemi decorre do uso abusivo da personalidade

jurídica. Aduz que não houve efetiva transmissão das quotas sociais de Eduardo e Noemi para João Paulo, visto que após dois meses da alteração do contrato social a sociedade foi dissolvida. Em razão desses fatos, requer que a execução seja direcionada aos sócios, ora requeridos.

(...)

Os réus Eduardo de Goés Cavalcanti e Noemi Borgas de Goés Cavalcanti foram citados (fls. 373/376) e apresentaram manifestação às fls. 379/394. Alegaram que a autora sempre soube da venda do estabelecimento feita ao corréu João Paulo e que não houve má-fé ou intenção de blindagem patrimonial. Argumentaram que a venda do estabelecimento foi regular e que não houve qualquer desvio de finalidade. Sustentaram que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Os pedidos procedem em parte.

Incontroverso nos autos que após a citação, os sócios da pessoa jurídica devedora (Eduardo e Noemi) retiraram-se da sociedade transferindo suas participações societárias para terceiro (João Paulo), que posteriormente levou a cabo o distrato da Smile 15, com registro junto à JUCESP.

(...)

De outro lado, os pedidos em relação aos réus Eduardo e Noemi são improcedentes.

Conforme disposto no art. 1.032, do Código Civil, a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. No caso em exame, incontroverso que as obrigações sociais decorrem do período em que Eduardo e Noemi compunham o quadro societário da sociedade e que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica foi protocolado antes de dois anos da averbação da retirada.

Noutra perspectiva, o c. STJ assentou que, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a demonstração da ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial:

(...)

No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu a contento do

ônus de demonstrar os elementos objetivos que caracterizam o abuso da personalidade jurídica para direcionamento da execução aos réus Eduardo e Noemi.

A alegação de que a transferência das participações societárias para João Paulo padece de simulação não foi minimamente demonstrada. De igual sorte, não há nenhum indício de que João Paulo tenha figurado como “laranja” dos demais requeridos ou mesmo que tenha havido conluio entre os corréus para lesar credores.

Além de não exibir qualquer documento para demonstração de tais alegações, a autora não impugnou a alegação defensiva e o documento de fls. 454/455 que indicam que a requerente tinha ciência da negociação estabelecida entre os réus.

Acrescente-se que os réus Eduardo e Noemi não tiveram participação no encerramento irregular da executada, cuja responsabilidade recai a João Paulo exclusivamente.

A eventual conduta irregular do réu Eduardo a frente de outra pessoa jurídica (BBC Odontocare), que é objeto da ação de dissolução parcial de sociedade (fls. 113/217) não guarda qualquer relação com o alegado abuso da personalidade jurídica da executada Smile 15.

Na mesma linha, o IDPJ nº 0002708-14.2023.8.26.0100 (referente à pessoa jurídica Oral Conect Clínica Odontológica LTDA, constituída por Eduardo e Noemi – fls. 29/50) nada traz de substancial para a demonstração de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticados pelos réus à frente da empresa executada.

Acrescento que em consulta ao e-saj feita nesta oportunidade verifiquei que o juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica naqueles autos.

Em suma, em relação aos réus Eduardo e Noemi não há demonstração de qualquer ato que consubstancie confusão patrimonial ou desvio de finalidade, razão pela qual o pedido em relação a eles deve ser indeferido.

Por essas razões:

(i) Acolho em parte os pedidos deduzidos no presente incidente apenas para determinar a inclusão do sócio João Paulo Paes de Barros Boyadjian no polo passivo da ação de execução (autos

principais), a fim de que a execução seja estendida aos bens de propriedade dele, nos termos da fundamentação.

(ii) Julgo improcedentes os pedidos em relação aos réus Eduardo de Goés Cavalcanti, Noemi Borgas de Goés Cavalcanti.

Sucumbente em relação aos réus Eduardo e Noemi, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono destes requeridos, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC).

Aduz a agravante, em síntese, que os sócios da Smile 15 Clínica Odontológica Ltda., franqueada e executada no feito principal, praticaram fraudes para ocultar os bens da empresa. Aponta que, em diligência realizada por oficial de justiça, foi descoberto que Eduardo e Noemi, pouco tempo após a citação da empresa, transferiram a integralidade de suas participações societárias por valor irrisório para João, tendo este realizado o distrato da Smile 15 apenas dois meses depois de adquirir as cotas dos outros sócios. Além disso, a sociedade JMR Tratamentos Odontológicos Ltda., que passou a ocupar o antigo estabelecimento da Smile 15, fora constituída em 14/7/2021, mês anterior à transferência das cotas sociais de Eduardo e Noemi para João, ou seja, João adquiriu a Smile 15 quando já não estava mais em funcionamento. Argumenta que os atos realizados pelos sócios revelam engenho para evitar que fossem responsabilizados pelas dívidas da Smile 15, caracterizado o desvio de finalidade e utilização abusiva da personalidade jurídica. Acrescenta não haver qualquer indício de que João pretendia se tornar franqueado da exequente, notadamente porque o contrato de franquia com a Smile 15 já havia se encerrado.

Pugna pelo provimento do recurso, para que o pedido de desconsideração seja deferido também em relação a Eduardo e Noemi.

Recurso tempestivo e preparado.

Os agravados, intimados às fls. 135, apresentaram a sua contraminuta (fls. 137/148).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, pois os fundamentos apresentados pela agravante opõem-se de forma clara e pormenorizada ao entendimento adotado na r. decisão agravada, observando-se que a eventual reiteração, total ou parcial, de argumentos anteriores, por si, não atenta contra o princípio em questão (AgInt no REsp 2148065/MS).

No mérito, trata-se de pretensão de desconsideração proposta por Odontoclinic S.A. contra os ex-sócios da empresa Smile 15, Eduardo de Góes Cavalcanti e Noemi Borgas de Góes Cavalcanti. As partes mantinham relação de franquia (fls. 41/64 dos autos de origem) e o pleito de desconsideração tem por base a seguinte conjuntura fática, de acordo com a narrativa inicial:

No curso do contrato, a SMILE 15 deixou de pagar débitos devidos a título de royalties, fundo de propaganda e taxa de software, razão pela qual ocorreu a rescisão contratual (fls. 65/70).

Assim, a ODONTOCLINIC ingressou com a presente execução em face da SMILE 15, e passados dois anos do ajuizamento, a exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, pois a SMILE 15 e seus sócios fizeram uso de inúmeros ardis para evitar o pagamento da dívida.

Descobriu-se que, após a devedora ser citada na execução, os sócios da SMILE 15 transferiram suas participações societárias para terceiro, o qual, apenas dois meses depois, realizou o distrato da SMILE 15, com o claro objetivo de lesar os credores da sociedade, dentre eles a ODONTOCLINIC.

Trata-se de estratégia ilegal já realizada pelos sócios EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI em outra sociedade que também era franqueada da ODONTOCLINIC e que ensejou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica distribuído sob o nº 1041693-06.2021.8.26.0100 perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP. Naquele caso, também após serem citados na respectiva execução, os sócios mudaram o nome de fachada da clínica odontológica, criaram uma nova sociedade com um novo CNPJ tendo como sócio um terceiro, e continuaram a exercer as atividades no mesmo local, abandonando a ex-franqueada.

No presente caso, a diferença é que os sócios optaram por transferir de forma fictícia as suas quotas sociais para JOÃO BOYADJIAN, deixando a sociedade para evitarem ser responsabilizados pela dívida, e logo depois realizaram o distrato da SMILE 15.

(...)

A responsabilidade de JOÃO BOYADJIAN decorre da Cláusula Quarta do distrato, que dispõe que o requerido seria o responsável pelo passivo da SMILE 15:

(...)

Já a responsabilidade de EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI decorre do uso abusivo da personalidade jurídica da SMILE 15 com o objetivo de evitar o pagamento da dívida cobrada pela ODONTOCLINIC na execução.

Com efeito, logo após a devedora ser citada na execução, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado de constatação da atividade da sociedade, a fim de servir de subsídio ao pedido de penhora de faturamento postulado pela ODONTOCLINIC (fls. 504/505 e 514).

(...)

Naquele momento, os sócios EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI já haviam iniciado os atos de abandono da SMILE 15. O primeiro deles foi o fechamento da clínica odontológica.

Em 20/08/2021, dois meses depois, EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI supostamente transferiram onerosamente as suas participações societárias na SMILE 15 para JOÃO BOYADJIAN, pelo singelo valor de R\$ 15.000,00, o qual se tornou o único sócio da executada:

(...)

Pesquisa realizada na internet revela que JOÃO BOYADJIAN é administrador, sendo sócio das empresas HR Desenvolvimento Empresarial Ltda. e Credireal Soluções Financeiras Ltda., sendo que a primeira presta consultoria de Recursos Humanos e Treinamento de profissionais a diversas empresas, e a segunda tem por objeto a promoção de vendas e atividades de cobrança. Como poderia se imaginar, JOÃO BOYADJIAN não é cirurgião dentista, de modo que nunca teve qualquer relação com o objeto social da SMILE 15:

(...)

Em 30/10/2021, passados apenas dois meses da admissão de JOÃO BOYADJIAN na SMILE 15, o novo sócio realizou o distrato da sociedade, sem que a sociedade devedora tenha exercido qualquer atividade.

Por óbvio, a sucessão de atos realizados pelos sócios revela um esquema desenvolvido para, de um lado, evitarem serem responsabilizados pelas dívidas da SMILE 15 e, de outro lado, não realizarem o pagamento do passivo da devedora.

Como se viu, em junho de 2021, um mês após a citação da execução, a SMILE 15 já tinha fechado as suas portas. Dois meses depois, os sócios EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI transferiram suas quotas para JOÃO BOYADJIAN, empresário que atua em consultoria de empresas, por valor irrisório, sem que se tenha qualquer lógica empresarial ou econômica para tal ato. A SMILE 15 já não exercia atividades, sendo que o novo sócio sequer é dentista.

E logo depois, JOÃO BOYADJIAN realizou o distrato da SMILE 15, concluindo o processo de tentativa de blindagem de EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI.

O que se verifica, Exa., é que todos os atos societários foram realizados com o único objetivo de retirarem EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI do quadro societário da SMILE 15 e, com isso, evitarem que os sócios da devedora durante toda a execução do contrato de franquia sejam responsabilizados pela dívida.

Trata-se de claro desvio de finalidade com a utilização abusiva da personalidade jurídica da SMILE 15 para prejudicar credores.

Isso é corroborado pelos atos praticados pelos mesmos sócios em outras sociedades das quais eram sócios e que também eram franqueadas da ODONTOCLINIC.

Para ciência de V. Exa., EDUARDO CAVALCANTI e NOEMI CAVALCANTI também firmaram com a ODONTOCLINIC contratos de franquia para operar outras duas clínicas odontológicas; o primeiro, firmado com a BBC ODONTOCARE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., e o segundo com a ORAL CONECT CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. Em ambos os casos, após se tornarem devedores de royalties da franquia, os sócios abandonaram as sociedades e começaram a exercer as mesmas atividades com novos CNPJs, também com o objetivo de lesar credores.” (fls. 1/6 dos autos de origem).

Em relação a JOÃO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN, importa destacar que a sua situação foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2387714-51.2024.8.26.0000, por si interposto contra o mesmo provimento jurisdicional de que aqui se trata, com julgamento por esta E. Câmara publicado em 4/4/2025, consoante v. acórdão cuja ementa é reproduzida a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu em parte o pedido inicial, para determinar a inclusão do **agravante [JOÃO PAULO]** no polo passivo da execução – Insurgência contra a inclusão – Desacolhimento – A conclusão retirada pelo E. Juízo a quo não teve por paradigma os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que as razões recursais, na parte em que consistem na tese da ausência de referidos requisitos, não tem o condão de elidir nem dialogam com os fundamentos decisórios, a ensejar o seu não conhecimento – Reconhecimento da dissolução irregular da sociedade basta para a extensão da responsabilidade pelo passivo ao agravante, nos termos dos arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do Código Civil – Presença de cláusula de expressa assunção de responsabilidade solidária pelo sócio remanescente no instrumento de dissolução da sociedade – Possibilidade de redirecionamento da execução ao único sócio concretiza-se na medida em que, como questão incontroversa nos autos, a agravada não obteve a satisfação da dívida executando apenas os bens sociais – Por não ter atendido as cautelas legais pertinentes, a deliberação extraída do distrato

representa dissolução irregular e, portanto, violação ao direito da credora agravada – O único preceito no instrumento do distrato a respeito da liquidação restringe-se a afirmar a conclusão da liquidação sem haver bens a restituir, inexistindo prova da nomeação de liquidante ou do cumprimento dos deveres que a este competiriam, em especial os de pagamento das dívidas sociais – Cenário que atrai a responsabilidade ilimitada do sócio que aprovou a dissolução fundada em liquidação incorrente, tornando prescindível a desconsideração da personalidade jurídica, já que a autonomia patrimonial não serve de proteção para a responsabilização pessoal e direta – **Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido** (destacado).

Na versão estruturada pela agravante, teria havido unidade de desígnios entre Eduardo, Noemi e João Paulo para a consecução de atos que caracterizariam desvio de finalidade, com os dois primeiros, em tese, retirando-se da sociedade para escapar à responsabilização pela dívida social e o último realizando dissolução irregular (esta reconhecida no julgamento mencionado acima).

Deve-se observar que o desprovimento do recurso interposto por João Paulo, para manter a r. decisão na parte em que reconheceu a sua responsabilidade pela dívida, não influi na presente análise, pois aquela responsabilidade deriva direta e exclusivamente da dissolução irregular por ele promovida e da cláusula específica constante do instrumento do distrato transcrita às fls. 3 da petição inicial.

Quanto à postulada desconsideração da personalidade jurídica frente aos ex-sócios Eduardo e Noemi, estabelece o art. 50, § 1º, do Código Civil que desvio de finalidade, elemento abordado pela agravante, é a *utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*.

Com base nessa definição, a transferência integral das participações societárias de Eduardo e Noemi na Smile 15 Clínica

Odontológica Ltda. para João Paulo em 20/8/2021 (fls. 9/22) não configura desvio de finalidade. Trata-se de negócio jurídico que não se torna fraudulento apenas por figurar a empresa à época no polo passivo de processo de execução.

Argumenta a agravante que o momento da transferência, após a citação da empresa na execução, demonstraria o intuito de funcionar como artifício para evitar a responsabilização de Eduardo e Noemi pelas obrigações sociais.

A interpretação da transferência, por si, como o desvio de finalidade imputado ao agir de Eduardo e Noemi não procede, porquanto ainda que tivessem permanecido no quadro societário depois e durante o ajuizamento da execução, não responderiam pelas dívidas da pessoa jurídica somente em razão desse fato (de pertencer ao quadro), devido ao princípio da autonomia patrimonial (art. 49-A do CC).

Além disso, conforme verificado na r. decisão agravada, em 17/3/2020 fora enviada mensagem eletrônica por representante da agravante Odontoclinic a João Paulo, a indicar que havia conhecimento da relação existente entre este e Eduardo (também destinatário da mensagem) e Noemi (fls. 454/455), circunstância sobre a qual não se manifestou a franqueadora.

Caso a relação e o negócio jurídico ajustado entre João Paulo e Eduardo e Noemi tivesse o propósito de gerar vantagem indevida aos envolvidos em prejuízo da franqueadora, não teria lógica o estabelecimento de comunicação formal entre todos antes mesmo da modificação de capital efetivada em 20/8/2021.

Outrossim, a participação de João Paulo em empreendimentos outros com objeto distinto do da ex-franqueada não afeta a validade do

negócio jurídico de aquisição do capital social desta, uma vez que é comum às pessoas que têm como meio de vida o exercício de atividade empresarial a atuação em diferentes segmentos do mercado.

Tampouco mostra colusão dos contratantes o valor supostamente irrisório para a transferência das participações societárias. Não há indicação de parâmetros objetivos que permitam aferir a evidente incompatibilidade da contraprestação acordada com a expressão econômica dos direitos transferidos; pelo contrário, a agravante diz que a empresa já tinha paralisado as atividades, o que levaria, *a priori*, à depreciação do valor patrimonial das cotas.

Tais e outros questionamentos levantados a respeito da racionalidade econômica do negócio jurídico formalizado, como o eventual objetivo de João Paulo se tornar, ou não, franqueado, foge à verificação dos pressupostos de desconconsideração da personalidade jurídica, por serem restritos à autonomia privada das partes contratantes.

Em acréscimo, o fato de o encerramento irregular da empresa ter sido promovido exclusivamente por João Paulo e em intervalo temporal de dois meses após a transferência, em 30/10/2021 (fls. 23/28), afasta a pertinência subjetiva de Eduardo e Noemi na linha cronológica da suposta fraude descrita pela agravante.

As discussões em outros incidentes de desconconsideração envolvendo as mesmas partes não possuem relação direta com os fatos ora apreciados (e ainda que tivessem relação, um deles foi julgado improcedente, conforme constatado pelo E. Juízo *a quo*), mas apenas demonstrariam a suposta prática de condutas semelhantes por Eduardo em outros contratos de franquia, segundo a agravante, o que, ainda que procedesse, não evidenciaria a ocorrência de desvio de finalidade no

contexto aqui particularmente examinado.

Ademais, a causa de pedir da desconsideração parte da premissa de que a Smile 15 deixara de cumprir deveres contratuais na vigência da franquia e a franqueadora, na execução, não conseguiu localizar bens passíveis de constrição.

Todavia, eventual inadimplemento concernente às obrigações convencionadas com Eduardo e Noemi no contrato de franquia não se resolve pela desconsideração da personalidade jurídica da ex-franqueada, instituto que tem causa e requisitos próprios, mas pelas cláusulas pactuadas (fls. 60/83 e 84/112) e a disciplina legal específica daquele tipo de contrato, mediante ação autônoma com causa de pedir assim formulada (e não voltada à desconsideração).

Nisso se insere a alegada má gestão comercial, o encerramento prematuro das operações convencionadas e a instalação de nova clínica no antigo estabelecimento da Smile 15, todas questões atinentes ao contrato de franquia e suposto descumprimento de compromissos nele assumidos no período em que Eduardo e Noemi estiveram à frente do negócio.

De todo modo, tanto a mencionada série de desacordos havidos na franquia como a não localização de bens penhoráveis na execução não justificam, isoladamente, a desconsideração da personalidade jurídica contra os ex-sócios da ex-franqueada.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão dos ex-sócios no polo passivo da lide, leva à fixação de verba advocatícia sucumbencial para o Advogado de quem foi indevidamente demandado (STJ. Corte Especial.

REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

Paralelamente, a agravante não impugnou especificamente o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do indeferimento do pedido de desconsideração relativamente a Eduardo e Noemi.

Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de R\$ 1.200,00, valor fixado na origem, para R\$ 2.000,00, também pelo critério da equidade.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica